



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05104/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bananeiras
Exercício: 2009
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Marta Eleonora Aragão Ramalho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade. Recomendação à Administração Municipal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00980/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS, SRA. MARTA ELEONORA ARAGÃO RAMALHO**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES** as referidas contas da ordenadora de despesas;
- b) **RECOMENDAR** à atual administração a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05104/10

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05401/10 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão da Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Bananeiras, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sra. Marta Eleonora Aragão Ramalho.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. Os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas não estão em conformidade com a RN TC 03/10, por não se fazer acompanhar do Balanço Patrimonial Consolidado;
2. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 429, de 18 de dezembro de 2008, estimando a receita em R\$ 24.590.396,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 14.754.237,60, equivalentes a 60% da despesa fixada;
3. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 21.558.852,75, sendo 12,33% inferior à sua previsão;
4. A despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 22.651.520,82, composta por 90,10% de Despesas Correntes, 8,14% de Despesas de Capital e 1,76% relativo à Administração Indireta, sendo 7,88% inferior à despesa fixada;
5. Os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 962.274,72, correspondendo a 4,25% da Despesa Orçamentária Total; tendo sido pagos no exercício R\$ 859.753,78;
6. Não houve excesso na remuneração recebida pelo Prefeito;
7. O percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 68,92%;
8. A aplicação das receitas de impostos em MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 25,22% e 15,45%, respectivamente;
9. A despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 11.307.021,94 ou 54,25% da RCL;
10. Os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 10.758.565,90 ou 51,62% da RCL;
11. Os REO e RGF foram devidamente encaminhados a este Tribunal e publicados em órgão de imprensa oficial;
12. Com base nos dados informados pelo gestor e em razão dos aspectos examinados houve atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
13. A Sra. Ahisimach Ferreira de Souza, encaminhou denúncia a este Tribunal, referente ao exercício de 2009. Os Doc. TC Nº 03673/10 e TC Nº 03898/10 tem o mesmo conteúdo. Os Doc. TC Nº 15042/09 e 15043/09 foram arquivados e o Processo TC Nº 01826/09 foi julgado, não restando irregularidade pendente quanto às denúncias formuladas.

Tendo em vista que a Auditoria apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve notificação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05104/10

gestor que apresentou defesa. Em sua análise da defesa, a Auditoria manteve as irregularidades a seguir elencadas pelas razões então expostas.

1. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$ 123.000,00

Embora a defesa tenha apresentado as Leis nº 445 e 450 de 2009, que autorizam a abertura de crédito adicional especial, a Auditoria entende que como estas leis não foram apresentadas na PCA houve embaraços à fiscalização, o que enseja multa nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

2. Não apresentação do Balanço Patrimonial consolidado

A defesa anexou o Balanço Patrimonial consolidado, no entanto, no entendimento do Órgão de Instrução, a não apresentação de demonstrativos contábeis na PCA causa embaraços à fiscalização, ensejando multa nos moldes do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. Despesas sem licitação no montante de R\$ 167.927,26

A Auditoria acata os argumentos da Defesa com relação à despesa com aquisição de veículos no valor de R\$ 53.972,00 e à aquisição de pneus no valor de R\$ 34.167,36. Quanto às demais despesas, resta sem licitação a aquisição de carteiras escolares, no montante de R\$ 15.812,00 e despesas que excederam os valores licitados, relativas à aquisição de medicamentos, de gêneros alimentícios e de carnes, num total de R\$ 63.975,90.

4. Despesa não comprovada no valor de R\$ 82.800,00 e Contratação de empresa de vigilância patrimonial sem comprovação de regularidade perante Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal

As despesas são decorrentes da contratação de uma empresa de segurança, considerada irregular pela Auditoria pelo fato de que a contratada não comprovou sua regularidade perante o DPF Departamento de Polícia Federal. De acordo com o Órgão de Instrução, a Prefeitura de Bananeiras dispõe de guarda municipal e que não se fazia necessário a contratação de uma empresa privada para a realização dos serviços.

A Defesa alega que em 2009 o efetivo da guarda municipal era insuficiente para suprir a necessidade da Edilidade, haja vista 12 guardas integrarem a patrulha escolar, ficando os demais com a guarda e vigilância dos prédios públicos de todo o município. Declara a defendente que o referido contrato de deu através de preços inferiores aos de mercado e acrescenta documentação dos contratados da empresa, fotos dos funcionários em plena prestação dos serviços, declarações de autoridades locais tais como o juiz de direito da comarca de Bananeiras atestando que os serviços foram devidamente prestados.

Ressalta ainda que a partir do exercício de 2011 e após a realização de concurso público, a Prefeitura Municipal de Bananeiras fechou o efetivo de sua guarda Municipal, não existindo desde o dia 01 de janeiro de 2011 contrato com qualquer empresa de segurança privada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05104/10

Informa que a denúncia foi encaminhada pela Senhora Ahisimach também ao Ministério Público do Trabalho, onde foi arquivada pela ausência de indícios que indiquem a inobservância à legislação pertinente, conforme documentação anexada.

A Auditoria entende como não comprovada a despesa, argumentando que a autorização é condição essencial para que fique comprovado que a empresa de fato existia e estava apta para prestar serviço de vigilância. A Unidade técnica entende ainda que a declaração do Juiz de Direito da Comarca de Bananeiras e do proprietário do Mini Box 'O Barateiro' afirmando que têm conhecimento da prestação de serviços pela citada empresa de vigilância não comprovam a realização dos serviços, uma vez que eles não têm condições de avaliar se as pessoas que estavam vigiando os prédios públicos eram funcionários da empresa ou guardas municipais. O Órgão de Instrução enfatiza que solicitou a relação dos funcionários da empresa J. G. Proteção Residencial (Paulo Costa de Macedo - ME), com discriminação da carga horária e local da prestação dos serviços pelo contratado, ao que foi informado que tais dados são de responsabilidade da empresa, cabendo à Prefeitura apenas exigir os serviços.

O processo não seguiu ao Ministério Público, aguardando Parecer oral de sua representante.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes.

Relativamente à ausência das leis que autorizam a abertura de crédito adicional especial e Balanço Patrimonial consolidado, trata-se de falha formal, não acarretando qualquer prejuízo uma vez que a referida documentação encontrava-se na própria prefeitura.

No tocante aos gastos com empresa de vigilância, o Relator acata as alegações da defesa e as declarações acostadas como prova de que os serviços foram prestados pela contratada.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, concordo com o defendente quanto ao fato de que o percentual não é representativo. No entanto, a irregularidade enseja recomendação à Gestora no sentido de que observe os ditames da Lei 8.666/93, sobretudo quanto aos gêneros alimentícios que apresentam consumos previsíveis, devendo estas despesas, portanto, serem licitadas nas quantidades a serem consumidas.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julgue **REGULARES** as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05104/10

- b) Emita **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo da Prefeita de **BANANEIRAS**, Sra. **Marta Eleonora Aragão Ramalho**, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- c) **Recomende** à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de dezembro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL